

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.546-A, DE 2010

(Da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público)

Concede anistia aos ex-empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista demitidos em virtude de adesão a programas de incentivo ou desligamento voluntário; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ENIO VERRI).

DESPACHO:

EM DECORRÊNCIA DA APROVAÇÃO DO DESTAQUE AO PL 4.293/08, NOS TERMOS DOS ARTS. 161, INCISO III E 162, INCISO XI, AMBOS DO RICD, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO DO PL 7.546/10 ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Reconhece-se a anistia e como consequência ficam reintegrados os ex-empregados das Empresas de Sociedade de Economia Mista que aderiram aos Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado (PDV e PDI).

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao empregado titular de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º Referida reintegração dar-se-á mediante a apresentação de requerimento fundamentado e acompanhado de documentação pertinente no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, pelo próprio interessado.

Art. 3º Os empregos ocupados pelos empregados reintegrados deverão corresponder aos anteriores ocupados ou, em caso de sua extinção em razão de avanços tecnológicos ou demais fatores resultantes do lapso temporal havido entre a exoneração e a reintegração, em emprego compatível, com salário equivalente ao anteriormente recebido.

Parágrafo único O empregado que comprovadamente necessitar de atualização para a execução de suas tarefas poderá ser submetido a cursos de atualização às expensas do empregador, para melhor desempenho de suas funções.

Art. 4º Será assegurada prioridade de retorno ao trabalho aos trabalhadores que, na ordem, comprovarem as seguintes situações:

- I - estejam desempregados;
- II - idade igual ou superior a 60 anos;
- III - embora empregados, percebam remuneração de até cinco salários mínimos.

Parágrafo único Os trabalhadores portadores de doenças incapacitantes para o trabalho, ora reintegrados, poderão obter a aposentadoria por incapacidade, nos termos da lei.

Art. 5º A aposentadoria ou retorno ao serviço obrigam à devolução dos valores percebidos em razão da adesão ao programa de desligamento e asseguram o cômputo do tempo de serviço considerado para apuração do incentivo.

Parágrafo único A devolução poderá ser parcelada, a pedido do interessado, observado, para cada parcela, o valor máximo correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

Art. 6º A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno do trabalhador à atividade, vedada remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 8º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 81 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, à anistia de que trata esta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 29 de junho de 2010.

Deputado **ALEX CANZIANI**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.527, de 12 de novembro de 1996, instituiu o Programa de Desligamento Voluntário de servidores do Poder Executivo Federal. O referido diploma foi revogado pela MP nº 1.530, de 21 de novembro de 1996, que reproduziu seu texto e foi sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997.

Consoante a legislação apontada, puderam aderir ao PDV os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos territórios, ocupantes de cargo efetivo, ressalvadas algumas exceções. Para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de efetivo exercício na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, os servidores faziam jus a uma remuneração, até o décimo-quarto; uma remuneração e meia, entre o décimo-quinto e o vigésimo-quarto; e uma remuneração, somada a 80% do seu valor,

a partir do vigésimo-quinto ano. O somatório ainda era acrescido de 25%, para os que aderissem ao PDV nos primeiros quinze dias, ou de 5%, para os que aderissem entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.

Posteriormente, o Poder Executivo instituiu mais um Programa de Desligamento Voluntário, por meio da Medida Provisória nº 1.917, de 29 de julho de 1999.

Dessa feita, a indenização foi fixada em um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Além disso, contudo, a MP assegurava, expressamente, o

pagamento, em uma única parcela, do passivo correspondente à extensão da vantagem de vinte oito vírgula oitenta e seis por cento e a participação em programa de treinamento dirigido para a qualificação e recolocação de cidadãos no mercado de trabalho, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Para o servidor que aderisse ao PDV até 3 de setembro de 1999, essa MP ainda assegurou, taxativamente, a participação em programa de treinamento, até 30 de novembro de 1999, preparatório para abertura de empreendimento próprio, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ENAP, e a concessão, até 30 de dezembro de 1999, de linha de crédito de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para abertura ou expansão de empreendimento. Por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, ainda vigora a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, última reedição da recém citada MP 1.917/99.

A proposição principal concede anistia aos servidores exonerados em virtude de adesão a algum dos programas de desligamento acima citados, bem como determina a reintegração no cargo ou emprego anteriormente ocupado àqueles que a requererem no prazo de noventa dias após a publicação da lei resultante da aprovação do projeto.

A reintegração estaria condicionada às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração e priorizaria os servidores desempregados e, em seguida, os que estiverem percebendo remuneração de até cinco salários mínimos. Quando necessária a contratação de novos servidores, a Administração excluiria do número de vagas a serem preenchidas por concurso público as reservadas aos servidores anistiados.

A Justificação da proposta pondera que a Administração prometia aos servidores que aderissem ao PDV, além do pagamento da indenização prevista em lei, treinamento para reinserção no mercado de trabalho e acesso a linhas de financiamento para abertura de negócios próprios. Expressivo contingente de servidores utilizou os recursos que perceberam, a título de indenização, para abrir empreendimentos próprios. Todavia, esses negócios sucumbiram em virtude do descumprimento, por parte da Administração, das promessas de requalificação e concessão de empréstimos, deixando os servidores sem condições de prover o sustento de suas famílias.

Após esgotado o prazo regimental, sem que fossem apresentadas emendas ao projeto principal, a ele foi apensado o Projeto de Lei nº 4.499, de 2008.

Esse apenso estende o alcance da anistia proposta, de modo a incluir os ex-empregados de "empresas de economia mista" exonerados a partir de janeiro de 1995. O Autor dessa proposição afirma que, na década de 1990, os trabalhadores que não se submetiam aos desmandos do Governo Federal, que visavam minimizar a intervenção estatal na economia, eram sumariamente demitidos ou subjugados e assediados moralmente até entregarem seus empregos ou cometerem o suicídio. Naquele contexto, portanto, a adesão a

Programas de Desligamento Incentivado ou Voluntário – PDI ou PDV, respectivamente – não expressaria a vontade dos servidores, mas resultaria de acintosa coação.

Em 13 de maio de 2009 foi apensado ao projeto recém comentado o PL nº 5.149, de 2009, com idêntico objetivo, porém mais detalhado. Acrescenta, por exemplo, previsão de atualização dos empregados que dela necessitarem para executar suas tarefas (art. 3º, parágrafo único), vedação à discriminação dos anistiados e priorização da reintegração de idosos e portadores de doenças graves.

Em 3 de julho de 2009 foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 5.447, de 2009, que trata da concessão de anistia aos ex-empregados da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS demitidos, entre os anos de 1994 e 1999, em virtude de adesão ao Programa de Incentivo a Saídas Voluntárias – PIDV daquela sociedade de economia mista. Essa proposição determina que os anistiados devolvam o valor que receberam a título de incentivo ao desligamento e que o período compreendido entre a saída e a anistia seja considerado licença não-remunerada, não sendo computado para fins de pagamento de adicional por tempo de serviço ou de participação nos lucros da companhia.

II - VOTO DO RELATOR

A partir de 1995, empregados da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e de outras empresas públicas e sociedades de economia mista passaram a sofrer pressão inédita. Eram moralmente assediados ao ponto de, desesperados, optarem entre o suicídio e a demissão. Naquele contexto, a adesão aos programas de desligamento incentivado não expressava a livre vontade dos servidores, mas resultavam inominável coação.

Em novembro de 1996, a sanha demissionária alcançou os órgãos da administração direta, bem como as autarquias e fundações da administração indireta. Servidores do Poder Executivo federal foram induzidos a aderir ao Programa de Desligamento Voluntário por meio de promessas jamais cumpridas, como as de oferta de cursos de requalificação profissional e de concessão de financiamentos para abertura ou expansão de empreendimento.

O intuito de induzir os servidores a erro está claro na Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, assim como nas medidas provisórias que a precederam. Todos esses diplomas legais previam que o servidor que aderisse ao PDV em seus primeiros quinze dias teriam o valor da indenização elevado em 25%. Esse acréscimo caía para 5%, para os que aderissem entre o décimo-sexto e o vigésimo dia, e deixava de ser devido aos que aderissem nos últimos oito dias do prazo fixado.

Do ponto de vista administrativo, nada justificava a fixação de prazo de apenas vinte e oito dias para adesão ao PDV e, muito menos, para o substancial incremento do valor da indenização aos que aderissem rapidamente. A única explicação para essas regras é o intuito de induzir o servidor a tomar, de forma precipitada, uma decisão de caráter irretratável e que com repercussões por toda a sua vida.

O resultado não poderia ser outro. Iludidos pelas cartilhas editas pelo então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE, que prometiam treinamento e financiamento para que tocassem seus próprios empreendimentos, grande massa de servidores aderiu ao PDV e investiu a indenização percebida no tão sonhado negócio próprio. Sem o apoio prometido pelo governo, rapidamente as quantias percebidas se esgotaram, os empreendimentos sucumbiram e os ex-servidores ficaram sem fonte de renda e sustento, pois não conseguem reingressar no mercado de trabalho.

Aliás, na primeira versão do PDV é que as promessas de requalificação e de concessão de financiamento constavam apenas das cartilhas do MARE, pois o texto legal meramente autorizava a instituição de programas de treinamento, com recursos do Fundo de

Amparo ao Trabalhador – FAT, para os servidores que aderissem ao PDV. Entremes a segunda versão do PDV incorporou aqueles direitos ao texto legal. O treinamento e o financiamento são garantidos em disposições legais ainda vigentes, a saber: o inciso II do *caput* e os incisos I e II do parágrafo único do art. 13 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001. Portanto, o descumprimento dessas contrapartidas por parte do Governo viciou, irremediavelmente, a exoneração dos servidores.

E não se pode ficar inerte diante do gravíssimo problema social gerado por esses famigerados programas de desligamento incentivado ou voluntário, que de incentivados ou voluntários nada têm, posto que os incentivos oferecidos foram ilusórios, e é patente o vício de vontade dos servidores forçados ou induzidos a eles aderir. Impõe-se promover a reintegração desses servidores, concedendo-lhes anistia semelhante à assegurada, aos servidores demitidos no Governo Collor, pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

Por conseguinte, são meritórias as propostas consubstanciadas no projeto principal e nos apensados. Entremes, não há cabimento em se tratar indistintamente servidores de estatais e de órgãos ou autarquias públicas. Aos primeiros se aplica a legislação trabalhista enquanto aos segundos, regime jurídico diferenciado. Aqueles se aposentam pelo regime geral de previdência social e esses, por regime previdenciário próprio. Os programas de desligamento dos estatutários foram instituídos por meio de medidas provisórias, cujas disposições se aplicavam aos servidores de todos os órgãos, autarquias e fundações, enquanto os programas de incentivo à saída de celetistas eram regulados por instrumentos normativos infralegais, com aplicação restrita ao âmbito de cada entidade. Por fim, e não menos relevante para a análise da matéria em foco, uns gozavam de estabilidade, enquanto outros podiam ser despedidos de forma arbitrária.

Aliás, a necessidade de apreciação das propostas separadamente já havia sido sentida pelo Deputado Paulo Rattes e pela Deputada Andreia Zito, que apresentaram requerimentos de desapensação de projetos. Por todas essas razões, reputamos imprescindível o desmembramento das propostas de anistia a servidores estatutários e a celetistas. Para tanto, promovemos o destaque de parte de proposição para constituir proposição autônoma, conforme previsto nos arts. 101, inciso I, alínea *a*, item 4, 161, inciso III, e 162, incisos X e XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em atendimento ao disposto no inciso X do último dos artigos recém mencionados, apresentamos, anexo, o texto com que deverá tramitar o novo projeto.

Quanto à parte remanescente, referente aos servidores estatutários, concluo por seu acolhimento, na forma do Substitutivo anexo, o qual é mais fiel à Lei de Anistia de 1994. Em seu texto, acrescentamos a exigência de comprovação de prejuízo decorrente do descumprimento de promessa da Administração e determinação expressa de devolução das indenizações percebidas pelos anistiados, sem o que ficaria caracterizado o enriquecimento ilícito. Finalmente, no que concerne à invalidez permanente, determinamos a imediata realização de exames de aptidão física e mental dos anistiados, seguida da aposentadoria dos permanentemente inválidos e do retorno ao serviço dos aptos.

Voto, por todo o exposto:

I - pelo destaque, para constituir proposição autônoma, com o texto anexo, das disposições a seguir indicadas, referentes à concessão de anistia a ex-empregados de entidades da administração indireta:

- a) expressões “empresas de economia mista” e “emprego”, respectivamente dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 4.499, de 2008;
- b) expressões “empresas de economia mista” e “emprego permanente”, respectivamente do *caput* e do parágrafo único do

art. 1º; “empregados” e “empregado”, respectivamente do *caput* e do parágrafo único do art. 3º; “empregador”, do parágrafo único do art. 3º e também do art. 4º; “trabalhadores”, do art. 5º; e, finalmente, §§ 1º e 2º do artigo recém citado; sempre do Projeto de Lei nº 5.149, de 2009;

c) arts. 1º a 6º do Projeto de Lei nº 5.447, de 2009.

II - pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo, do Projeto de Lei nº 4.293, de 2008, e das disposições remanescentes do destaque, especificado no item anterior, dos Projetos de Lei nºs 4.499, de 2008, e 5.149, de 2009.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado **SEBASTIÃO BALA ROCHA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.293, DE 2008

Dispõe sobre a concessão de anistia a ex-servidores de órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, exonerados em virtude de adesão a programa de desligamento voluntário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que, a partir de 21 de novembro de 1996, foram exonerados em virtude de adesão a programa de desligamento voluntário.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo à época do desligamento que comprove ter sido prejudicado pelo descumprimento de qualquer incentivo devido ou prometido pela Administração Pública em contrapartida à adesão ao programa de desligamento, previsto em disposição legal, cláusula contratual ou publicação oficial.

§ 2º Considera-se publicação oficial, para os fins desta Lei, entre outros, o material informativo sobre o programa de desligamento, editado ou distribuído:

I - pelo então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, sob o título “Programa de Desligamento Voluntário do Servidor Público Federal”;

II - pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob o título “Programa Gestão de Pessoal / Cartilha”.

Art.2º A concessão de anistia é restrita aos que formularem requerimento acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º Os servidores e empregados cujos requerimentos forem deferidos serão submetidos a exame de aptidão física e mental.

§ 2º Constatada a invalidez permanente, o servidor será imediatamente aposentado, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, em cargo idêntico ao anteriormente ocupado ou, quando for o caso, ao resultante da respectiva transformação.

Art. 4º O retorno ao serviço dos servidores a que se refere esta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração.

Parágrafo único. É assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que, na data da publicação desta Lei:

- I estejam comprovadamente desempregados;
- II tenham mais de sessenta anos de idade;
- III embora empregados, percebam remuneração de até cinco salários mínimos.

Art. 5º A aposentadoria ou retorno ao serviço obrigam à devolução dos valores percebidos em razão da adesão ao programa de desligamento e assegura o cômputo do tempo de serviço considerado para apuração do incentivo.

Parágrafo único. A devolução a que se refere o *caput* poderá ser parcelada, a pedido do interessado, observado, para cada parcela, o valor máximo correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 8º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 81 da Lei nº 8.713, de 30 setembro de 1993, à anistia de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado **SEBASTIÃO BALA ROCHA**
Relator

TEXTO DO PROJETO DE LEI RESULTANTE DO DESTAQUE DE DISPOSIÇÕES DOS APENSOS AO PL Nº 4.293, DE 2008

Concede anistia aos ex-empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista demitidos em virtude de adesão a programas de incentivo ou desligamento voluntário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Reconhece-se a anistia e como consequência ficam reintegrados os ex-empregados das Empresas de Sociedade de Economia Mista que aderiram aos Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado (PDV e PDI).

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao empregado titular de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º Referida reintegração dar-se-á mediante a apresentação de requerimento fundamentado e acompanhado de documentação pertinente no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, pelo próprio interessado.

Art. 3º Os empregos ocupados pelos empregados reintegrados deverão corresponder aos anteriores ocupados ou, em caso de sua extinção em razão de avanços tecnológicos ou demais fatores resultantes do lapso temporal havido entre a exoneração e a reintegração, em emprego compatível, com salário equivalente ao anteriormente recebido.

Parágrafo único O empregado que comprovadamente necessitar de atualização para a execução de suas tarefas poderá ser submetido a cursos de atualização às expensas do empregador, para melhor desempenho de suas funções.

Art. 4º Será assegurada prioridade de retorno ao trabalho aos trabalhadores que, na ordem, comprovarem as seguintes situações:

- I - estejam desempregados;
- II - idade igual ou superior a 60 anos;
- III - embora empregados, percebam remuneração de até cinco salários mínimos.

Parágrafo único Os trabalhadores portadores de doenças incapacitantes para o trabalho, ora reintegrados, poderão obter a aposentadoria por incapacidade, nos termos da lei.

Art. 5º A aposentadoria ou retorno ao serviço obrigam à devolução dos valores percebidos em razão da adesão ao programa de desligamento e asseguram o cômputo do tempo de serviço considerado para apuração do incentivo.

Parágrafo único A devolução poderá ser parcelada, a pedido do interessado, observado, para cada parcela, o valor máximo correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

Art. 6º A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno do trabalhador à atividade, vedada remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 8º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 81 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, à anistia de que trata esta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado **SEBASTIÃO BALA ROCHA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.293/08, com substitutivo, e os Projetos de Lei nºs 4.499/08, 5.447/09 e 5.149/09, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Sebastião Bala Rocha, que apresentou anteprojeto de lei.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Sabino Castelo Branco – Vice-Presidente, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Júlio Delgado, Luciano Castro, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo

Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Luiz Bittencourt, Major Fábio, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2001

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Aécio Neves
Presidente
Deputado Efraim Moraes
1º Vice-Presidente
Deputado Barbosa Neto
2º Vice-Presidente
Deputado Nilton Capixaba
2º Secretário
Deputado Paulo Rocha
3º Secretário
Deputado Ciro Nogueira
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Edison Lobão
Presidente, Interino
Senador Antonio Carlos Valadares
2º Vice-Presidente
Senador Carlos Wilson
1º Secretário
Senador Antero Paes de Barros
2º Secretário
Senador Ronaldo Cunha Lima
3º Secretário
Senador Mozarildo Cavalcanti
4º Secretário

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. Ressalvadas as hipóteses enumeradas na alínea *a* do inciso I deste artigo, a apresentação de proposição será feita por meio do sistema eletrônico de autenticação de documentos, na forma e nos locais determinados por Ato da Mesa, ou:

I – em Plenário ou perante Comissão, quando se tratar de matéria constante da Ordem do Dia:

a) no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

1 - retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;

2 - discussão de uma proposição por partes; dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;

3 - adiamento de votação; votação por determinado processo; votação em globo ou parcelada;

4 - destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

5 - dispensa de publicação da redação final, ou do avulso da redação final já publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*, para imediata deliberação do Plenário;

II - à Mesa, quando se tratar de iniciativa do Senado Federal, de outro Poder, do Procurador-Geral da República ou de cidadãos. ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 22, de 2004](#))

Art. 102. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Consideram-se Autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários, podendo as respectivas assinaturas ser apostas por meio eletrônico de acordo com Ato da Mesa. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 22, de 2004](#)).

§ 2º As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

§ 3º O *quorum* para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pela Constituição Federal ou por este Regimento Interno, pode ser obtido por meio das assinaturas de cada Deputado, apostas por meio eletrônico ou, quando expressamente permitido, de Líder ou Líderes, representando estes últimos exclusivamente o número de Deputados de sua legenda partidária ou parlamentar, na data da apresentação da proposição. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 22, de 2004](#)).

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, em se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO X DO DESTAQUE

Art. 161. Poderá ser concedido, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, destaque para:

- I - votação em separado de parte de proposição, desde que requerido por um décimo dos Deputados ou Líderes que representem esse número;
- II - votação de emenda, subemenda, parte de emenda ou de subemenda;
- III - tornar emenda ou parte de uma proposição projeto autônomo;
- IV - votação de projeto ou substitutivo, ou de parte deles, quando a preferência recair sobre o outro ou sobre proposição apensada;
- V - suprimir, total ou parcialmente, dispositivo de proposição.

§ 1º Não poderá ser destacada a parte do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no § 2º do art. 132, provido pelo Plenário;

§ 2º Independêrã de aprovação do Plenário o requerimento de destaque apresentado por bancada de Partido, observada a seguinte proporcionalidade:

- de 05 até 24 Deputados: um destaque;
- de 25 até 49 Deputados: dois destiques;
- de 50 até 74 Deputados: três destiques;
- de 75 ou mais Deputados: quatro destiques. (*Artigo com redação dada pela Resolução nº 5, de 1996*).

Art. 162. Em relação aos destiques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - antes de iniciar a votação da matéria principal, a Presidência dará conhecimento ao Plenário dos requerimentos de destaque apresentados à Mesa; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 5, de 1996*).

III - não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

IV - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

V - o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se á proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;

VI - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

VII - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

VIII - o pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;

IX - não se admitirá destaque para projeto em separado quando a disposição a destacar seja de projeto do Senado, ou se a matéria for insusceptível de constituir proposição de curso autônomo;

X - concedido o destaque para projeto em separado, o Autor do requerimento terá o prazo de duas sessões para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XI - o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;

XII - havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

XIII - considerar-se-á insubstancial o destaque se, anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, o Autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhá-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertence;

XIV - em caso de mais de um requerimento de destaque, poderão os pedidos ser votados em globo, se requerido por Líder e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO XI DA PREJUDICIALIDADE

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; (*Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

III - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaque;

VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivo, já aprovados;

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

.....
.....

LEI N° 8.713, DE 30 DE SETEMBRO DE 1993

Estabelece normas para as eleições de 3 de outubro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. Ao servidor público da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é garantido, no período compreendido entre 1º de junho e 31 de dezembro de 1994, permanecer na circunscrição do pleito e em seu cargo ou emprego, não podendo ser ex officio removido, transferido ou exonerado, ou ainda ser demitido sem justa causa ou dispensado, ter suprimidas ou readaptadas vantagens, ou por outros meios ter dificultado ou impedido seu exercício funcional ou permanência na circunscrição do pleito.

§ 1º São considerados nulos de pleno direito, não gerando quaisquer obrigações para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o servidor, os atos praticados sem observância do disposto neste artigo, bem como aqueles que importarem nomear, contratar ou admitir servidores.

§ 2º Exceuta-se do disposto neste artigo:

- a) a nomeação dos aprovados em concurso público;
- b) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;
- c) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos de assessoramento superior vinculados à Presidência da República;
- d) a transferência ou remoção ex officio de policiais civis e militares e de agentes penitenciários.

§ 3º Os atos indicados no parágrafo anterior devem ser fundamentados, e serão publicados no Diário Oficial dentro de quarenta e oito horas após a sua assinatura.

§ 4º O atraso na publicação do Diário Oficial, relativo aos quinze dias que antecedem os prazos iniciais previstos neste artigo, implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se o atraso for provocado por caso fortuito ou força maior.

Art. 82. Para as eleições previstas nesta lei, os pedidos de alistamento e de transferência de eleitores serão recebidos até 31 de maio de 1994.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.527, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único. O PDV terá período de adesão de 28 dias, na forma do regulamento.

Art. 2º. Poderão aderir ao PDV os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos territórios, ocupantes de cargo efetivo, exceto os ocupantes dos cargos relacionados no Anexo e aqueles que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham requerido aposentadoria;

III - tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no art. 37, XVI e XVII, da Constituição, e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem;

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;

V - estejam afastados nas condições previstas nos incisos I e II do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VI - estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º A Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV.

§ 2º O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, desde que ainda não publicada no Diário Oficial da União, poderá participar do PDV, mediante apresentação de prova formal de desistência daquele processo.

§ 3º O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo ou procedimento penal dependerá da conclusão do processo no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de encerramento do prazo de adesão, com decisão pelo não-cabimento da pena de demissão, observado o disposto no § 1º deste artigo, valendo, para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido.

§ 4º O servidor que tiver participado ou esteja participando de curso às expensas do Governo Federal somente poderá aderir ao PDV após ressarcimento da despesa havida com o afastamento, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 5º Serão indeferidos e publicados no Diário Oficial da União os pedidos de exoneração em desacordo com o disposto neste artigo, não sendo admitido recurso em nível administrativo.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.530, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único. O PDV terá período de adesão de 28 dias, na forma do regulamento.

.....

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Medida Provisória nº 1.527, de 12 de novembro de 1996.

Brasília, 20 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Bresser Pereira

LEI Nº 9.468, DE 10 DE JULHO DE 1997

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.530-7, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único. O PDV terá período de adesão de 28 dias, na forma do regulamento.

Art. 2º. Poderão aderir ao PDV os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos territórios, ocupantes de cargo efetivo, exceto os ocupantes dos cargos relacionados no Anexo e aqueles que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham requerido aposentadoria;

III - tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no art. 37, XVI e XVII, da Constituição, e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem;

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;

V - estejam afastados nas condições previstas nos incisos I e II do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VI - estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º Os servidores não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda que ocupantes de cargos relacionados no Anexo, poderão, igualmente, aderir ao PDV.

§ 2º A Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV.

§ 3º O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, desde que ainda não publicada no Diário Oficial da União, poderá participar do PDV, mediante apresentação de prova formal de desistência daquele processo.

§ 4º O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo ou procedimento penal dependerá da conclusão do processo no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de encerramento do prazo de adesão, com decisão pelo não-cabimento da pena de demissão, observado o disposto no § 2º deste artigo, valendo, para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido.

§ 5º O servidor com participação em curso às expensas do Governo Federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma: a) integral, se o curso estiver em andamento;

b) proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 6º Serão indeferidos e publicados no Diário Oficial da União os pedidos de exoneração em desacordo com o disposto neste artigo, não sendo admitido recurso em nível administrativo.

Art. 3º. O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

Parágrafo único. O ato de exoneração dos servidores que tiverem deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente nos trinta dias seguintes à data de entrega do pedido de adesão ao Programa na unidade de Recursos Humanos, à exceção dos casos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 4º. Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros:

I - para o servidor que contar, na data da exoneração, com até catorze anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional:

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício;

b) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

c) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;

II - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de catorze e até vinte e quatro anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional:

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo-quarto ano;

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício, a partir do décimo-quinto até a vigésimo-quarto ano;

c) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "b" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

d) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "b" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa;

III - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de vinte e quatro anos de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional:

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo-quarto ano;

b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício a partir do décimo-quinto até o vigésimo-quarto ano;

c) indenização de uma remuneração, somada a 80% do seu valor, por ano de efetivo exercício a partir do vigésimo-quinto ano;

d) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

e) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.

§ 1º Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.

§ 2º As licenças-prêmio vencidas e não-gozadas serão contadas em dobro e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício.

§ 3º Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

Art. 5º. Considerar-se-á como remuneração mensal, para o cálculo dos incentivos financeiros, a soma do vencimento básico, das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento, além das demais vantagens percebidas com regularidade nos últimos seis meses pelo servidor, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, à exceção de:

I - retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;

II - diárias;

III - ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

IV - salário-família;

V - gratificação, natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único. A remuneração mensal máxima, para fins de base do cálculo dos incentivos financeiros, não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, aos Ministros de Estado.

Art. 6º. O pagamento dota incentivos de que trata o art. 4º desta Lei será feito, mediante depósito em conta corrente, em até cinco dias úteis a contar da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor.

Art. 7º. Além dos incentivos a que se refere o art. 4º, serão pagas, em até trinta dias a contar da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcional a que o servidor tiver direito.

Art. 8º. Fica o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT autorizado a instituir programas destilados ao atendimento dos servidores que aderirem ao PDV, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 9º. Os dirigentes dos órgãos, autarquias e fundações da Administração Federal são responsáveis pelo cumprimento dos prazos explicitados nesta Lei.

Art. 10. No caso de novo ingresso no serviço público federal, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Art. 11. Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência do desligamento de seus ocupantes, nos termos desta Lei.

Art. 12. Fica o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado incumbido de coordenar, no âmbito da Administração Federal, o Programa de Desligamento Voluntário, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da Administração Federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 13. Ficam as entidades fechadas de previdência privada autorizadas a manter vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais, mediante condições a serem repactuadas entre as partes, e sem qualquer ônus para a Administração Pública, os servidores que aderirem ao PDV.

Art. 14. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a execução do disposto nesta Lei.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.530-6, de 15 de maio de 1997.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 10 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República
Senador

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917, DE 29 DE JULHO DE 1999

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO
PDV

CAPÍTULO I
DO PERÍODO E DA ADESÃO

Art. 2º. Em 1999, os servidores públicos poderão aderir ao PDV no período de 23 de agosto a 3 de setembro, e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, conforme dispuser o regulamento, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.174-28, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

TÍTULO IV
DOS INCENTIVOS E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS À ADESÃO

Seção I
Incentivos à Adesão ao PDV

.....

Art. 13. Ao servidor que aderir ao PDV será:

I - pago em uma única parcela o passivo correspondente à extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento a que se refere a Medida Provisória nº 2.169-43,

de 24 de agosto de 2001, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 15.

II - assegurada a participação em programa de treinamento dirigido para a qualificação e recolocação de cidadãos no mercado de trabalho, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Parágrafo único. Ao servidor que, até 3 de setembro de 1999, aderir ao PDV, também serão asseguradas:

I - a participação em programa de treinamento, até 30 de janeiro de 2000, com o objetivo de prepará-lo para abertura de seu próprio empreendimento, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ENAP; e

II - a concessão de linha de crédito, até 31 de julho de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme regulamento.

Art. 14. Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

.....
.....

LEI N° 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n° 473, de 1994, que o Congresso Nacional provou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação

e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (*Vide Decreto nº 3.363, de 11/2/2000*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.546, de 2010, prevê na sua ementa a concessão de anistia aos ex-empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista demitidos em virtude de adesão a programas de desligamento voluntário ou incentivado.

Origina-se de destaque aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deliberou pela constituição, como proposição autônoma, de partes do Projeto de Lei nº 4.293/08 e seus apensos.

Esta prevista na proposta que a reintegração de ex-empregados de sociedades de economia mista se dará no emprego ocupado anteriormente ou, em caso de extinção, em cargo compatível com remuneração recebida antes do desligamento.

Para tal, foi fixado o prazo de 180 dias após a publicação da lei, para que o ex-empregado que atenda as condições previstas apresente requerimento fundamentado, acompanhado da documentação pertinente.

Será assegurada prioridade de retorno ao trabalho aos trabalhadores que, na ordem, comprovarem as seguintes situações:

- a) Estejam desempregados; b) Possuam idade igual ou superior a 60 anos; e c) Embora empregados, percebam remuneração de até 5 salários mínimos.

A Matéria prevê ainda que caberá à empresa empregadora custear curso de qualificação e atualização profissional para o empregado que assim o necessitar para o melhor desempenho de suas tarefas.

Por fim, o Projeto prevê que os trabalhadores portadores de doenças incapacitantes poderão obter aposentadoria por incapacidade, nos termos da lei, sendo que tanto a aposentadoria quanto o retorno ao serviço obrigam à devolução dos valores recebidos em virtude da adesão ao programa de desligamento. O pagamento da devolução poderá ser parcelado a pedido do interessado, sujeito ao valor máximo de 10% do valor da remuneração, provento ou pensão.

A proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, vale assinalara que cabe à esta CFT tratar da matéria exclusivamente sob a ótica de sua compatibilidade e adequação orçamentária. Portanto, não cabe o exame de mérito.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Nessa perspectiva, a matéria gera aumento de despesa para as empresas públicas - se for considerado que elas estão no seu escopo por estarem citadas na ementa - assim como para as chamadas empresas de economia mista.

O aumento de despesa com pessoal, no âmbito das empresas públicas, gera ampliação de despesa obrigatória nos orçamentos da União por estas despesas constarem na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Já o incremento do gasto de pessoal nas sociedades de economia mista não gera diretamente impacto nos orçamentos da União, pelo fato destes gastos não constarem na LOA. A parcela de gastos que constam nos orçamentos da União referentes a esta categoria de estatais diz respeito aos dispêndios com investimentos.

Contudo, esta elevação de gastos com pessoal das sociedades de economia mista apresentam potencial para aumentar os custos e portanto pode diminuir a parcela enviada para o Tesouro a título de dividendos, tendo em vista que o Governo Federal é o acionista majoritário destas empresas. Em decorrência haveria diminuição de receita.

Nesse contexto, a matéria, ao gerar criação de despesa e/ou redução de receita, sem as devidas estimativas e compensações, contraria a legislação fiscal sobre vários aspectos que poderiam ser mencionados. Citarei um dispositivo que me parece ser definitivo nesse sentido que consta da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2015 (Lei nº 13.080, de 2015 – LDO).

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria....” (grifo nosso)

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 7.546, DE 2010.**

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2015.

**Deputado Enio Verri
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.546/2010, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Enio Verri, contra o voto do Deputado Edmilson Rodrigues.

O parecer do Deputado Edmilson Rodrigues passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, José Guimarães, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Andre Moura, Bruno Covas, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2015.

**Deputada SORAYA SANTOS
Presidente**

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.546, de 2010, prevê a concessão de anistia aos ex-empregados de sociedades de economia mista demitidos em virtude de adesão a programas de desligamento voluntário ou incentivado. A proposição origina-se de

destaque aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deliberou pela constituição, como proposição autônoma, de partes do Projeto de Lei nº 4.293/08 e seus apensos.

De acordo com o Projeto, a reintegração de ex- empregados de sociedades de economia mista se dará no emprego ocupado anteriormente ou, em caso de extinção, em cargo compatível com remuneração recebida antes do desligamento. Para tanto, o interessado deverá apresentar, no prazo de 180 dias da publicação da lei, requerimento fundamentado, acompanhado de documentação pertinente.

Será assegurada prioridade de retorno ao trabalho aos trabalhadores que, na ordem, comprovarem as seguintes situações:

- a) estejam desempregados;
- b) possuam idade igual ou superior a 60 anos;
- c) embora empregados, percebam remuneração de até 5 salários mínimos.

Adicionalmente, caberá à empresa empregadora custear curso de qualificação e atualização profissional para o empregado que assim o necessitar para o melhor desempenho de suas tarefas.

O Projeto prevê, ainda, que os trabalhadores portadores de doenças incapacitantes poderão obter aposentadoria por incapacidade, nos termos da lei, sendo que tanto a aposentadoria quanto o retorno ao serviço obrigam à devolução dos valores recebidos em virtude da adesão ao programa de desligamento.

O pagamento da devolução poderá ser parcelado a pedido do interessado, sujeito ao valor máximo de 10% do valor da remuneração, provento ou pensão.

A proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário.

O processado do Projeto foi instruído com cópia de Ofício, encaminhado pela Comissão Pró-Tempore do I Fórum Nacional dos Pedevistas à Presidência da Câmara dos Deputados, com solicitação de aprovação do presente Projeto e do PL N° 7546, de 2010, aos seus respectivos relatores nas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e Cidadania, apresentando os fundamentos do pedido.

O Ofício relata que os trabalhadores que perderam seus empregos no passado, na realidade, não optaram pelo PDV, mas foram forçados a aderir, por meio de pressão psicológica patronal e transferências forçadas para locais distantes da residência. Além do mais, houve descumprimento, por parte do governo, quantos aos incentivos oferecidos para a adesão ao PDV, como linhas de crédito e treinamentos (pelo SEBRAE) para os empreendimentos dos PDVistas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se exclusivamente do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, não cabendo à CFT o exame de mérito. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição visa conferir anistia aos ex-empregados de sociedades de economia mista demitidos em virtude de adesão a programas de incentivo ou desligamento voluntário com o objetivo de reintegrá-los no emprego anteriormente ocupado ou naquele resultante de eventual transformação.

Portanto, a proposição não causa impacto financeiro na Administração Direta, mas apenas a empresas de economia mista. Apesar do argumento de que tal medida poderia gerar redução na lucratividade de tais empresas – o que poderia reduzir a distribuição de dividendos à União – a criação de postos de trabalho é importante para a redução da terceirização, aumentando-se a qualificação e a segurança do trabalho, fortalecendo os resultados de empresas como a Petrobras.

Diante do exposto, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 7.546, DE 2010.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado EDMILSON RODRIGUES

FIM DO DOCUMENTO